

Acórdão: 2.631/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106878-94
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Comercial Santos & Lima Ltda.
PTA/AI: 01.000136425-51
Inscrição Estadual: 073.323117.00-41
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - Infração caracterizada e comprovada nos autos, consistente do uso indevido do diferimento nas operações de saída realizadas com couro bovino, cuja entrada se deu com notas fiscais declaradas inidôneas. Corretas as exigências de ICMS e MR conforme inteligência do artigo 12, Inciso II, conjugado com artigos 149, Inciso I, e artigo 134, Incisos I e II, todos do RICMS/96. Igualmente correta é a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso X, Lei 6.763/75 (40%), por utilização de documento inidôneo para acobertar as entradas de couro. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COURO BOVINO. Correta a aplicação da penalidade isolada prevista no art. 55, II, "a", da Lei n.º 6.763/75, calculada a ordem de 20% sobre o valor do estoque de couro desacobertado de documento fiscal no exercício de 1999, sendo irrelevante o fato do levantamento quantitativo ter se realizado em exercício 'aberto' ou 'fechado', eis que, em ambos os casos, não sendo perfeitamente identificável a mercadoria desacobertada, é impossível que se determine, com precisão, o lote de sua aquisição. Exigência restabelecida. Quanto às demais irregularidades, mantida a decisão da Câmara "a quo".

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO - Não tendo a Autuada conseguido comprovar a regular entrada de couro no seu estabelecimento, é correto concluir que a mercadoria (couro) é resultante da aquisição (entrada), e do abate (saída) de gado bovino, desacobertados de documentos fiscais, justificando-se assim as exigências de ICMS e MR, calculado à alíquota de 7%, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei n.º 6763/75 (20%), sobre as entradas de gado para abate desacobertadas. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revista conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre "saídas diferidas, entrada e estoque" de couro bovino e ainda "abate e entrada" de gado, desacobertos de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo dos exercícios de 1999 (fechado) e 2000 (aberto - 01/01 a 31/03).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.305/01/1.^a, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes ao estoque desacoberto no exercício de 1999.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 353/358, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.793/01/1.^a, 14.746/01/3.^a, 14.117/01/2.^a, 14.279/01/2.^a, 876/00/4.^a e 903/00/4.^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de representante legal, contra-arrazoou o recurso interposto (fls. 361/362), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 364/367, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale destacar que o presente Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual versa exclusivamente sobre a exclusão das exigências referentes ao *estoque desacoberto de couro bovino, no exercício de 1999*. Em sendo assim, as demais alegações da contribuinte constantes de suas contra-razões de fls. 361/362 dos autos, atinentes às *saídas diferidas de couro bovino* bem como às *entradas e abate desacoberto de gado bovino*, não devem ser apreciadas.

Isso posto, infere-se que a decisão da Douta 1.^a Câmara de Julgamento constante do acórdão recorrido, se pautou no seguinte entendimento:

"QUANTO A PENALIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 55, DA MESMA LEI CALCULADA A ORDEM DE 20%, SOBRE O VALOR DO ESTOQUE DE COURO DESACOBERTADO APURADO NO EXERCÍCIO DE 1999, A MESMA DEVE SER CANCELADA VISTO TRATAR-SE, NO CASO, DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EFETUADO EM "EXERCÍCIO FECHADO", COM MERCADORIA NÃO PERFEITAMENTE IDENTIFICÁVEL POR SUA INDIVIDUALIZAÇÃO, NÃO HAVENDO POIS COMO CERTIFICAR SE OS 4.550 KG QUE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCONTRAVAM EM ESTOQUE AO FINAL DO PERÍODO, FAZIAM PARTE DAQUELES 25.830 KG CUJA ENTRADA OCORREU SEM ACOBERTAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL, OU ENTÃO, DOS 317.588 KG CUJA ENTRADA SE DEU DE FORMA REGULAR (VIDE DOC. FL. 190)." (GN)

Analisando-se a aludida decisão, infere-se que a mesma excluiu a exigência da MI de 20% sob o estoque desacobertado ao argumento de que sendo a mercadoria não perfeitamente identificável (couro bovino), não seria possível certificar se o produto que se encontrava em estoque em 31-12-99 (discriminado no LRI de fls. 134 e levado a efeito em Levantamento Quantitativo - exercício_fechado), era exatamente o que teria entrado sem nota fiscal ou, ao contrário, se faria parte daqueles adquiridos com documentação, conforme DEMONSTRATIVO GLOBAL de fls. 190.

Não obstante, como bem frisou a FPE é irrelevante o fato do levantamento quantitativo ter se realizado em exercício 'aberto' ou 'fechado', eis que, em ambos os casos, não sendo perfeitamente identificável a mercadoria desacobertada, é impossível que se determine, com precisão, o lote de sua aquisição. Nesse sentido, vale acrescentar que os métodos contábeis de apuração de custo de estoques (FIFO, LIFO e NIFO) são amplamente empregados sendo, inclusive, resultantes da dificuldade de identificação das compras relacionadas com mercadorias fungíveis.

No caso em foco, observa-se que o Levantamento Quantitativo é *procedimento tecnicamente idôneo* previsto no art. 194, inciso II, da Parte Geral, do RICMS/96, sendo que a partir dele foi detectado "estoque a descoberto" de couro bovino, circunstância que indica que foram promovidas operações de circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Quaisquer alegações visando descaracterizar as imputações, devem ser acompanhadas de provas materiais que lhe confirmem fidedignidade.

Assim, o fato de não se poder precisar (tanto no exercício aberto como no fechado) se a mercadoria que se encontrava em estoque no momento da contagem final era ou não aquela que adentrou o estabelecimento sem nota fiscal, nenhuma influência traz à lide, haja vista que necessariamente o referido produto **foi mantido** em estoque desacobertado em algum momento no exercício de 1999 ora considerado.

Em outras palavras, o Levantamento Quantitativo levado a efeito comprova que houve a manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal desde a aquisição, permanecendo a irregularidade sustentada até o momento em que se deu a sua respectiva venda.

Correta, pois, a aplicação da penalidade isolada de 20%, prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75, mesmo porque a infração pertinente foi apurada com base nos documentos e lançamentos nos livros fiscais da contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que negava provimento ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso de Revista. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 13/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/JLS

CC/MIG